CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.789/02/1^a

Impugnação: 40.010107614-11

Impugnante: SEDI - Serviços Especializados de Informática Ltda

Proc. S. Passivo: José Marcos Bustamante Miguel

PTA/AI: 01.000140012-58 Inscrição Estadual: 324.041217.00-09

Origem: AF/Itajubá

Rito: Sumário

EMENTA

MICRO GERAES - DESENQUADRAMENTO - NOTA FISCAL - CALÇAMENTO. Constatado que a Autuada, empresa do setor de informática, praticou de maneira reiterada "calçamento" de notas fiscais, com o objetivo de reduzir a sua carga tributária, bem como deixou de registrar notas fiscais de entrada de mercadorias. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, empresa do setor de informática, optante à época do MICRO GERAES e interventora credenciada pela SEF, praticou de maneira reiterada "calçamento" de notas fiscais, emitindo as 1ªs e 2ªs vias com valores e informações diferentes, com o objetivo de reduzir, de forma fraudulenta, a sua carga tributária, bem como deixou de registrar notas fiscais de entrada de mercadorias.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos I e IX, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 237/240.

O Fisco se manifesta às fls. 248/255, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Como primeira manifestação, a Autuada, em sua Impugnação, alega que a responsabilidade do sócio Luiz Fernando Lemos da Costa deve ser reconsiderada. Após a avaliação dos fatos, ficou sobejamente demonstrado, que, além dele, os demais sócios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também respondiam pelos negócios da Impugnante no período autuado, razão pela qual todos os sócios constantes do seu contrato social, em vigor à época dos fatos, deverão responder pelas irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Quanto à alegação da Impugnante de que estaria sendo aplicada, de forma indevida, multa pela não escrituração das aludidas notas fiscais nos livros de registro competente, mais uma vez razão assiste ao Fisco, já que a irregularidade apontada no AI é de calçamento de notas fiscais, com sérios prejuízos para o erário estadual pelo não recolhimento do ICMS devido na operação. Como disse o Fisco em sua manifestação:

"Ela registrou as notas fiscais calçadas nos livros de saída, mas, é claro, com valores diferentes dos constantes nas 1 s vias das notas fiscais emitidas. Assim, vejamos um exemplo: A Impugnante emitiu a 1 via da nota fiscal de n.º 000115 de 26/06/2000 (pág. 120 do PTA) constando 81 cartuchos de tinta Epson SO 20093, 43 cartuchos de tinta Epson SO 20089, 03 cartuchos de tinta Epson SO 20036 e 06 cartuchos de tinta Epson HP 51641 A, num valor total de R\$ 4.568,89 (Quatro mil, quinhentos sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos); já na 2 via da mesma nota fiscal (pág. 121 do PTA) consta como mercadoria apenas 06 cartuchos de tinta HP 51641, num valor total de R\$ 336,00 (Trezentos e trinta e seis reais). O Impugnante registrou no livro Registro de Saída a nota fiscal 000115 (pág. 166 do PTA) com o menor valor, R\$ 336,00.

Ora, não estamos, portanto, autuando a Impugnante por falta de registro da Nota Fiscal nº 000115. Ela a registrou, porém com o valor bem menor do constante na 1º via, que se encontrava com o destinatário e pelo qual a operação comercial foi realmente realizada. A Impugnante deixou de registrar em seu livro de saída a diferença de R\$ 4.232,89 (Quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos)".

As notas fiscais objeto da imputação de falta de registro estão relacionadas no Anexo XI ao AI (fl. 59). Quanto ao fato, a Impugnação nada trouxe em contrário.

No tocante ao desenquadramento do programa MICRO GERAES, inevitável face às irregularidades apuradas, este ocorreu de forma retroativa, como não podia deixar de ser, nos termos do artigo 36, inciso VI, combinado com o parágrafo 9°, do mesmo artigo, do Decreto n° 38.104/96 (RICMS/96), vigente à época dos fatos.

Da mesma forma, o pedido de revisão do crédito tributário não socorre a Impugnante, pois mesmo que conseguisse provar a ausência de responsabilidade por parte do sócio remanescente na lide, este não encontra guarida, já que a discussão no processo não é sobre a responsabilidade individual do sócio Luiz Fernando, mas sim o crédito tributário devido pela pessoa jurídica SEDI – Serviços Especializados de Informática Ltda., oriundo do Auto de Infração nº 01.000140012-58. Lembrando ainda a manifestação do Fisco:

"A responsabilidade dos sócios poderá ser discutida, em outra esfera, no Judiciário, quando for enviado o processo de "notícia-crime" ao Ministério Público,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como manda o art. 10 da CLTA, já que o procedimento do contribuinte configura, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária".

Portanto, corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos I e IX, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

